

1. O DIREITO À DESCONEXÃO DO TRABALHO: UMA PROPOSTA CONCEITUAL A PARTIR DA FILOSOFIA EXISTENCIALISTA E “O ESTRANGEIRO” DE ALBERT CAMUS.

1. THE RIGHT TO DISCONNECT FROM WORK: A CONCEPTUAL PROPOSAL STARTING FROM EXISTENTIALIST PHILOSOPHY AND "THE STRANGER" BY ALBERT CAMUS.

Dartagnan Ferrer dos SANTOS¹

“Um vendedor que se alheia em sonhos é ofensivo para os compradores, pois já não é completamente um vendedor.” Jean Paul Sartre

Resumo: Neste artigo pretende-se usar o fundo existencialista da obra “O Estrangeiro” de Albert Camus para esboçar uma proposta de análise do novo “direito à desconexão” do trabalho. Para isso, serão apresentados os fundamentos elementares de parte daquela vertente filosófica e do novo direito, fazendo-se ao final a ligação entre ambos.

Palavras-chaves: Filosofia Existencialista. Desconexão do trabalho.

Abstract: In this article we intend to use the existential background of the book "The Stranger" by Albert Camus to draft a new analysis proposed "right to disconnect" from job. For this, the basic foundations of an aspect of that philosophical branch and the new right will be presented, making at the end a link between them.

Keywords: Existentialism. Disconnection from work.

Sumário: Introdução; 1. Alienação e realidade em “O Estrangeiro” de Albert Camus; 2 O “Existencialismo” de Mersault, criador de sua própria história; 3. O “direito à desconexão” ao trabalho; Consideração final; Referências bibliográficas.

INTRODUÇÃO

Este artigo tem como objetivo usar do fundo existencialista da obra “O Estrangeiro” de Albert Camus para análise elementar do novo “direito à desconexão” do trabalho, o qual pode ser visto “prima facie” como o direito de o empregado não trabalhar enquanto está ou devia estar desligado do serviço em momento de descanso. Desse modo, iniciar-se-á apresentando-se a estrutura básica da obra literária e principalmente o traço mais marcante

¹ Curso de Direito; Direito do Trabalho. E-mail: dartagnansantos@cesuca.edu.br.

da personalidade do personagem Mersault. Após, se analisará de maneira perfunctória um dos fundamentos elementares da vertente filosófica em comento. Por fim examinar-se-á suficientemente o novo “direito à desconexão” do trabalho e seu necessário reconhecimento nas relações de emprego, sempre com fundamento em ideias existencialistas.

O principal método de escrita é a pesquisa bibliográfica, estabelecendo relações entre a literatura, a filosofia e a dogmática jurídica, três campos do saber aqui estudados de maneira interdisciplinar. O objetivo do escrito é meramente introdutório aos assuntos e conceitos apresentados, visando privilegiar as inter-relações entre os mencionados três campos do saber. Eventuais aprofundamentos nos temas deverão ser buscados pelo menos na bibliografia apresentada ao final.

De qualquer modo, mesmo com a limitação de espaço para tratar de assuntos tão complexos, espera-se que a leitura deste estudo apresente os temas de maneira satisfatória, principalmente oferecendo uma ideia elementar a respeito de parte importante da filosofia existencialista e o direito à desconexão do trabalho, estabelecendo-se a muito possível relação entre ambos.

1. ALIENAÇÃO E REALIDADE EM “O ESTRANGEIRO” DE ALBERT CAMUS

Em “O Estrangeiro”, Albert Camus² narra a história de um recorte da vida de Mersault, um personagem que nos perturba com sua incapacidade de perturbar-se. Da notícia da morte de sua mãe até o desfecho de seu destino trágico por “matar um árabe” anônimo, nada parece fazê-lo refletir, incomodá-lo ou encantá-lo. Fatos que fariam qualquer um desabar tornam-se irrelevantes para esse homem aparentemente desconectado do mundo cotidiano. Sobre trecho do interrogatório pelo assassinato que cometera, conta Mersault: “Perguntou-me com o mesmo ar meio cansado se eu estava arrependido do meu ato. Meditei e disse que, mais do que verdadeiro arrependimento, experimentava um certo tédio”.³

² CARPEAUX, Otto Maria. **História da Literatura Ocidental**. Vol. 10. As tendências contemporâneas por Carpeaux. São Paulo. Editora Leya, 2012, p. 296. Albert Camus nasceu em 1913 e faleceu em 1960. Entre suas principais obras constam o romance referido, “A Queda” (1956), “A Peste” (1947) e “O Homem Revoltado” (1951).

³ CAMUS, Albert. **L’Étranger**. Saint-Amand, France. Éditions Gallimard, 2001, p. 109. O livro foi a primeira obra do autor, publicada em 1942.

Enquanto “entedia-se” com seu julgamento, Mersault deixa-se prender por detalhes sociais e dos procedimentos judiciais que parecem irrelevantes naquele contexto; sem dúvida que alguém em bem melhor posição para fazer análises sociológicas até pudesse mesmo elencar os absurdos de um processo judicial; porém, um réu assombrado pelo fantasma da pena de morte certamente teria coisa mais urgente a fazer... Assim, ao ser qualificado, narra a personagem: “E ainda me fez repetir minha identidade. Não obstante minha irritação, pensei que no fundo isso era natural, pois seria muito grave julgar um homem no lugar de outro,”⁴ como se não fosse possível anunciar-se por outro nome; e como se já não constasse em autos inúmeras outras identificações mais relevantes até o momento de se enfrentar um julgamento.

Mas afinal, por que Mersault matou o árabe?

Aqui, mais uma vez somos surpreendidos pelo vazio do personagem. Ao ser questionado a esse respeito, ele limita-se a responder “rapidamente, misturando um pouco as palavras e ciente de meu ridículo, que foi por causa do sol [, o que provocou] risos na sala”.⁵

Embora seja evidente que “o sol” não justificaria ou sequer explicaria o assassinato cometido, a narrativa prova que Mersault falou a verdade ao explicar sua atitude com a vertigem causada pelos últimos dias tórridos posteriores à morte de sua mãe, quando seu entorpecimento foi ainda capitalizado pelo calor e pelo ar rarefeito de uma quase-meio-dia tropical à beira-mar. Um delírio estranho (a que os populares costumavam apelidar “horaboba”) tomou conta do personagem que, em um vácuo de consciência, não soube exatamente o que estava fazendo e acabou por fazer “quando tudo vacilou. [...] O gatilho cedeu [e foi como se eu] desse quatro batidas secas na porta da desgraça.”⁶

Em suas palavras, Mersault julgava o seu caso “muito simples”, de modo que nem considera relevante nomear um advogado;⁷ parece-lhe que apenas matou e deve ser por isso julgado e condenado. Mas será mesmo? Parece que não. Em verdade, faz-se necessário o quanto possível contextualizar histórica e filosoficamente a obra literária, de modo a entender o que ela e seu enigmático personagem nos propõem.

⁴ Ibidem, p. 134.

⁵ Ibidem, p. 158.

⁶ Ibidem, p. 95.

⁷ Ibidem, p. 99.

2 O “EXISTENCIALISMO” DE MERSAULT, CRIADOR DE SUA PRÓPRIA HISTÓRIA

Cabe agora questionar se o desprezo evidente de Mersault pelas convenções sociais, regras de direito, dogmas religiosos, etc. não seria em verdade lucidez. Seu desinteresse pelos padrões de comportamento não seria uma ligação com o real muito maior do que essa que pensamos ter?

De fato, essa é a ideia proposta pela vertente “existencialista” da filosofia que emerge do romance.⁸ A respeito, entendia Jean Paul Sartre (então amigo de Camus⁹) que “o homem é um ser supremamente livre, criador de seu próprio mundo, medida dos seus valores [, cuja] atividade intelectual [deve ser a] crítica não condicionada de todo o existente, como criação ‘ex nihilo’ de normas e princípios”.¹⁰ Assim, criando seu mundo e suas regras a partir do nada, “o homem dá-se conta de estar ‘condenado à liberdade’, a qual se identifica precisamente com esse impulso interior para transcender o existente”.¹¹ Isso se resume na fórmula: “a existência precede a essência”, pela qual “o homem primeiro existe e age no mundo e apenas em um segundo estágio define a si mesmo e a sua natureza”.¹² Desse modo, por esse viés “existencialista”, o que à primeira vista seria “desconexão” entre Mersault e a realidade é, na verdade, a sua construção e entrega total a ela ou a seus aspectos que realmente importam. Assim o personagem estaria agindo: interessando-se somente por aquilo que realmente o venham prender, evitando “a fuga de si próprio” pela construção de uma pessoa irreal.¹³

⁸ JAPIASSÚ, Hilton e MARCONDES, Danilo. **Dicionário básico de filosofia**. 4. ed. atual. Rio de Janeiro. Editora Zahar, 2006, p. 99: “existencialismo (fr. existencialisme) Filosofia contemporânea segundo a qual, no homem, a existência, que se identifica com sua liberdade, precede a essência; por isso, desde o nosso nascimento, somos lançados e abandonados no mundo, sem apoio e sem referência a valores; somos nós que devemos criar nossos valores através de nossa própria liberdade e sob nossa própria responsabilidade. [...] Como o pensamento filosófico (abstrato e generalizante) não apreende a existência individual, na qual a angústia tem um papel preponderante, o existencialismo abre-se para a literatura e para o teatro, fazendo a filosofia despontar em romances e peças teatrais.”

⁹ SARTRE, Jean Paul. **Os Pensadores**. São Paulo. Editora Abril Cultural, 1978, “Vida e Obra”, p. IX: “Albert Camus e André Malraux durante muito tempo caminharam juntos na defesa dos mesmos ideais de liberdade de Sartre. Divergências políticas posteriores acabaram por separar os três amigos.”

¹⁰ MORAVIA, Sergio. **Sartre**. Lisboa, Portugal. Edições 70, 1985, p. 11.

¹¹ *Ibidem*, p. 40.

¹² DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**. Tradutora Luzia Araújo. – São Leopoldo: Unisinos, 2009, p. 207-8.

¹³ MORAVIA, 1985, p. 41. “A fuga de si próprio como (permanente) comportamento humano é definida por Sartre como ‘má fé’. Ela consiste, numa primeira aproximação, em mentir a si próprio, em construir uma imagem de si ou uma situação mesmo intersubjetiva que ‘não é’”, cabendo apenas esclarecer que não há qualquer reprovação moralista no termo “má fé”.

A respeito, em “O Ser e o Nada” Sartre usou um exemplo que vem demais a calhar neste estudo do “direito à desconexão” do trabalho. Trata-se da análise “do empregado de café”, o qual comporta-se roboticamente atendendo aos clientes de maneira padronizada e eficiente, atuando da maneira que se espera que atue. Sob a ótica existencialista, esse comportamento é um fingimento; o trabalhador está desempenhando um mero papel de empregado, pois nem ele nem ninguém “é” um garçom, embora seja possível portar-se como se isso se fosse. O atendente está apenas a representar um papel, “como representam todos os homens: como o comerciante, o alfaiate, o polícia [etc. O empregado] se esforça por entrar o mais possível na sua própria função, porque sente estar sempre à beira de a perder [, com] dramática cisão e sua conseqüente infelicidade”.¹⁴ Essa falsidade perfaz “a teatralidade fundamental da existência humana: a tendência para desenvolver de modo mais sério um certo papel no qual se pode agarrar”,¹⁵ frente à enorme dificuldade (se não impossibilidade) para se agir de maneira diferente. Vale transcrever trecho da obra máxima do filósofo:¹⁶

Obrigação que não difere da que se impõe aos comerciantes: sua condição é toda feita de cerimônia, os clientes exigem que a realizem como cerimônia, existe a dança do dono da mercearia, do alfaiate, do leiloeiro, pelo qual se empenham a persuadir seus clientes de que não passam de dono de mercearia, leiloeiro, alfaiate. Um vendedor que se alheia em sonhos é ofensivo para os compradores, pois já não é completamente um vendedor. A cortesia exige que se circunscreva à função, assim como um soldado em posição de sentido faz-se coisa-soldado com um olhar direto, mas que nada vê, e não foi feito para ver, porque é o regulamento. [...] Vemos quantas precauções são necessárias para aprisionar o homem no que [está], como se vivêssemos no eterno temor de que escape, extravase e eluda sua condição.

Então, pode-se afirmar que em seu descolamento do mundo aparente, Mersault consegue evadir-se desse palco armado: ele não desempenha o papel de réu, de arrependido ou de vítima; ele age desprezando as conseqüências terríveis de seu justo desapego pelo teatro de nossa existência. O personagem do romance opta por sua

¹⁴ Ibidem, p. 42.

¹⁵ Loc. cit.

¹⁶ SARTRE, Jean Paul. **O Ser e o nada**: Ensaio de ontologia fenomenológica. Trad. e notas: Paulo Perdígão. 20. Ed. Petrópolis, RJ. Editora Vozes, 2011, p. 106.

autoconstrução constante e faz o seu destino; em outras palavras, ele exerce o que Jean Paul Sartre chamou “ser para si”.¹⁷

Desse modo, na França e em suas colônias em meados do Século XX, o personagem está inserido no contexto filosófico de sua época e lugar, o que seria quase inevitável, pois o existencialismo, desde a imagem de jovens de gola alta ouvindo “jazz” à margem esquerda do Sena até os profundos meandros da séria vertente filosófica, “foi [tudo] um clima literário ao qual, naqueles anos, ninguém conseguiu escapar”.¹⁸

Cabe agora dizer que, embora a tradição filosófica existencialista tenha sido pouco recepcionada pela teoria do direito, certamente por envolver uma “liberdade radical” que pode ser vista como ingênua ou anárquica demais para o mundo jurídico, a corrente pode ser muito útil e necessária para pensar a ciência social, uma vez que seu pensamento “retém os usos críticos da natureza humana contra a autoridade”,¹⁹ e, ao se examinar a “conexão” e a “desconexão” ao trabalho, é assim que se deve conceber as ideias que fundamentam o romance “O Estrangeiro”.

É possível então olhar o personagem de Camus de duas perspectivas: em um momento, nós o reputamos um alienado, um perdido sem alma, incapaz de empatia ou da vida social, estando assim “desconectado” de nosso mundo; de outro viés, o vemos como alguém muito lúcido de si próprio, rejeitando desempenhar papéis que não lhe interessam, de modo a estar muito bem “conectado” consigo mesmo e com a realidade que constrói com sua liberdade. Essas duas hipóteses não são excludentes, mas sim dialeticamente inseparáveis.²⁰ Tanto é assim que, no exemplo sartreano do “empregado de café”, é possível também dele dizer que está “conectado” ao cotidiano ao mesmo tempo que “desconectado” de si próprio. E é com essa visão em dois focos que se deve examinar como o direito está pensando o tempo de trabalho do empregado no momento em que a

¹⁷ SAVATER, Fernando. **La aventura del pensamiento**. Santiago de Chile. Editorial Sudamericana, 2014, p. 360. É importante esclarecer melhor a diferenciação que o existencialismo faz entre o “ser em si” e o “ser para si”, o que corresponde respectivamente a uma distinção entre algo inconsciente, imutável e constante (como “o ser em si” de uma cadeira, por exemplo, que não pode escolher o que ser) e o “ser para si” que só pode existir no homem, porque só ele é dotado de consciência e assim capaz de escolher seu destino, podendo recusar, prender, transmutar-se em algo, etc. Em outros termos, o que existe “em si” apenas é o que é, sem sequer ter consciência de sua limitação; por sua vez, o homem se faz e faz o seu mundo “para si”.

¹⁸ CARPEAUX, 2012, p. 214.

¹⁹ DOUZINAS, 2009, p. 209-10.

²⁰ JAPIASSÚ, Hilton e MARCONDES, Danilo. 2006, p. 73-4: “Em Hegel, a dialética é o movimento racional que nos permite superar uma contradição. Não é um método, mas um movimento conjunto do pensamento e do real.” HEGEL, Georg W. F. **Ciência da lógica**: excertos. Seleção e tradução: Marco Aurélio Werle. São Paulo: Barcarolla, 2011, p. 96: “A “dialética [constrói] o movimento racional mais elevado, no qual tais elementos que aparecem pura e simplesmente separados por meio de si mesmos, por meio do que são, passam de um ao outro e a pressuposição [de sua separabilidade] se supera”

tecnologia pode deixá-lo constantemente ligado à sua função através de telefone celular, e-mails, mensagens em redes de comunicação, etc.; tudo ao mesmo tempo em que a pessoa está desligada de sua vida e de si própria, estando cerceada de viver o “ser para si”.

3. O “DIREITO À DESCONEXÃO” AO TRABALHO

A Constituição da República limita a jornada de trabalho do empregado a “oito horas diárias e quarenta e quatro semanais”, abrindo exceção a essa regra apenas pela “compensação de horários” ou pela sua “redução” diária através de negociação coletiva de trabalho.²¹ Por sua vez, a Consolidação das Leis do Trabalho nascida em 1º de maio de 1943 continua a estruturar e reger a relação de emprego e os direitos e deveres inerentes ao contrato respectivo, impondo em seu Título II, Capítulo II outros limites, especificações e mesmo flexibilizações à duração do trabalho. Nessas normas, estão por exemplo os “intervalo ‘intra’ e ‘entre’ jornadas”, que vêm a ser as pausas para repouso e alimentação de no mínimo uma hora para mais de seis horas de labor diário e a regra da obrigatoriedade de se manter um intervalo de onze horas entre duas jornadas distintas de trabalho.²² Mais adiante, o diploma legal determina o direito a férias anuais “sem prejuízo de remuneração”, com suas especificidades.²³ Com isso, a conclusão óbvia é que o trabalho infundável felizmente continua a não ser admitido pelo direito laboral, com a lei garantindo descanso e vida pessoal ao empregado.

Porém, não obstante a normatização jurídica, é sabido que em nossos dias a tecnologia tem trazido inúmeras mudanças na estrutura da prestação de serviços, inclusive com a possibilidade material de manter o trabalhador sob constantes ordens e cobranças. Essas são características do modelo de “sociedade pós-industrial” em que vivemos, a qual está estruturada em “tecnologia intelectual, informação e conhecimento” e na “venda” de

²¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acessado em 28 dez. 2015. Denota-se do Art. 611 da CLT que “negociação coletiva” é gênero que comporta duas espécies de composições estabelecidas por sindicato de empregados: “convenção coletiva”, quando o polo outro é o sindicato das empresas e “acordo coletivo”, quando a entidade obreira negocia diretamente com uma empresa específica. A respeito, cf. MARTINS, Sérgio Pinto. **Comentário à CLT**. 18ª ed. Editora Atlas. São Paulo, 2014, p. 695-6..

²² MARTINS, 2014, p. 79-142.

²³ *Ibidem*, p. 155-86.

bens que não se esvaem pelo consumo, como os “softwares”, sinais de TV a cabo, etc.²⁴ Impende então examinar qual é o limite que o próprio “teatro da realidade” admite para a subordinação do empregado à empresa, entendida esta como poder de direção do empregador sobre a prestação de serviços do empregado sujeitado às ordens da empresa, o que vem a ser mais importante elemento da relação de emprego,²⁵ tudo no cenário da inegável extensão do local de trabalho para fora dos limites da empresa, adentrando até mesmo o lar do trabalhador através do fenômeno de “deslocalização do trabalho (ou de grande parte dele) pela via tecnológica”.²⁶

Assim, em termos jurídico-dogmáticos, impende observar até onde a empresa pode estender a jornada de trabalho de seu empregado abstendo-se de contatá-lo através de meios telemáticos ou virtuais em seus momentos de descanso, o que a doutrina vem já há cerca de uma década denominando “direito à desconexão” ao trabalho.²⁷ O reconhecimento e aplicação desse direito visa resguardar não só “a saúde” do empregado como também seu “direito ao lazer”, ambos previstos no Art. 6º da Constituição da República,²⁸ norma fundamental inegavelmente negligenciada, mas a qual tem um aspecto primordial no âmbito do direito do trabalho, visto que insere-se nele não só como antítese à jornada laboral (o que tem especial relevância na “desconexão” aqui tratada) como também nela pode (e deve) penetrar configurando o trabalho como fonte de prazer.²⁹

Diga-se que uma “sobrecarga informacional e comunicacional [invasiva] da vida privada dos assalariados” pode ser, além de fatigante ao empregado, até mesmo

²⁴ SILVA, Josué Pereira da. **Trabalho, cidadania e reconhecimento**. São Paulo: Annablume, 2008, p. 23-4.

²⁵ MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do trabalho**: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho. 4 ed. São Paulo. Ed. Saraiva, 2013, p. 147: “A subordinação é, então, evidenciada na medida em que o tomador de serviços (e não o prestador, como acontece no trabalho autônomo), define o tempo e o modo de execução daquilo que foi contratado [, configurando] uma situação que limita a ampla autonomia de vontade do prestador de serviços”, inclusive através de sua sujeição às ordens da empresa.

²⁶ FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Curso crítico de direito do trabalho**: teoria geral do direito do trabalho. São Paulo. Editora Saraiva, 2013, p. 75.

²⁷ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Do direito à desconexão do trabalho**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15 Região, Campinas, Nº 23, 2003. Disponível em: < http://www.trt15.jus.br/escola_da_magistratura/revista23.shtml > Acesso em: 28 dez. 2015

²⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Loc. cit.

²⁹ A respeito do trabalho como fonte de prazer, é muito representativa a canção “Noa Noa” de Vitor Ramil, na qual o compositor menciona e (principalmente) mistura “o suor do trabalho e do prazer” que toda pessoa humana pode buscar; isso enquanto homenageia a um só tempo o pintor fauvista Paul Gauguin (o qual deixou Paris para viver e pintar “radiante, como o sol” nas ilhas polinésias, notadamente aquela que dá nome à canção) e o grande poeta e tipógrafo brasileiro Cleber Teixeira, criador de uma editora em Florianópolis que leva o nome da mesma ilha do Taiti. Conclui a canção: “Paul Gauguin/ é feliz/ afinal/ também nós/ o seremos/ uma vez.” RAMIL, Vitor. **Noa Noa**. Intérprete (____). Longes. Satolep Music. Pelotas. CD (55m08s), 2004. Disponível em < <https://www.youtube.com/watch?v=SpjJE9BglXE> > Acesso em 29 dez. 2015.

contraproducente para a empresa.³⁰ Acima de tudo, sob uma ótica existencialista, a conexão permanente ao trabalho pode extrair a finalidade da pessoa humana. Evidentemente, sendo o contrato de emprego sinalagmático e comutativo,³¹ é certo que essa “desconexão” deve ser uma “via de mão dupla”, comportando também o “dever de desconexão” por parte do empregado, para que seu direito se efetive.³² Vale ainda esclarecer que “o não-trabalho aqui referido [significa apenas] trabalhar menos [neste mundo tecnológico], até o nível necessário à preservação da vida privada e da saúde”;³³ desse modo, nada há de absurdo nesse desligamento efetivo do emprego, o qual começa a ser atendido inclusive pela jurisprudência pátria, como em recente julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região dispondo que “o trabalhador tem o direito à desconexão do trabalho, e, como forma de assegurar sua dignidade, deve-se oportunizar o ‘não-trabalho’ em determinados momentos.”³⁴

Questão prática que se coloca é sobre a forma de efetivar o desligamento ao trabalho, o que tem sido procedido em empresas por bloqueios de acesso a endereços profissionais de e-mail, a chamadas telefônicas, a envio de mensagens por telefone móvel, etc., impossibilitando essas maneiras de contato fora do horário controlado de serviço. Sem uma medida como essa assegurando o desligamento do trabalho, a conexão constante pode inclusive frustrar o projeto de vida do trabalhador, destruindo suas aspirações próprias em jornadas descabidas e incessável ligação ao trabalho pela tecnologia, o que pode culminar no que a doutrina vem chamado “dano existencial” (o que, de maneira inconsciente ou não, de certa forma também “homenageia” a abordagem filosófica aqui em questão). Diga-se que o “vazio de existência” provocado pelo trabalho infundável de maneira alguma pode ser admitido como aceitável, o que também vem sendo reconhecido nos tribunais na forma de indenizações compensatórias.³⁵

³⁰ BISSUEL, Bertrand. Vers um “droit à la déconnexion” au travail. *Le Monde*. Paris, 15 set. 2015. Politique. Disponível em: <http://www.lemonde.fr/politique/article/2015/09/15/travail-vers-un-droit-a-la-deconnexion_4757836_823448.html> Acessado em 28 dez. 2015.

³¹ Isso porque o contrato de emprego tem como pressuposto a equivalência de deveres e direitos entre seus polos empresa/empregado, estando um obrigado em relação ao outro. A respeito cf. MARTINEZ, 2013, p. 144-151.

³² BISSUEL, 2015, loc. cit.

³³ SOUTO MAIOR, 2003, loc. cit.

³⁴ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Rio Grande do Sul – 1ª Turma Julgadora. Recurso Ordinário nº 0020214-34.2014.5.04.0018 contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 18ª Vara do Trabalho Desta Capital. Porto Alegre, 25 fev. 2015. Publicado em 2 mar. 2015. Des. Relatora Rosane Serafine Casa Nova. Participam do julgamento: Iris Lima de Moraes e Marçal Henri dos Santos Figueiredo. Disponível em: <<http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/consultas/jurisprudencia/acordaos>> Acesso em 29 dez. 2015.

³⁵ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Rio Grande do Sul – 1ª Turma Julgadora. Recurso Ordinário nº 0002125-29.2010.5.04.0203 contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Canoas. Porto Alegre, 20 mar. 2013. Publicado em 27 mar. 2013. Des. Relator Jose Felipe Ledur. Participam do julgamento: Desembargadora

Feitas essas observações elementares sobre um direito que, mesmo implícito desde sempre no conceito de jornada, só há pouco vem sendo estudado na doutrina e reconhecido pela jurisprudência, cabe por fim lembrar neste cenário tecnológico o apreço imenso que a filosofia existencialista tem pela construção da própria história por cada pessoa humana, o que envolve de modo fulminante a ideia de “desconexão do trabalho”: “o homem não é senão o seu projeto, só existe na medida em que se realiza, não é, portanto, nada mais do que o conjunto de seus atos, nada mais do que a sua vida”.³⁶ E esta só pode ter um fim e ser (o quanto possível) plena com liberdade; inclusive do trabalho, de cujo desligamento se revela indispensável.

CONSIDERAÇÃO FINAL

Em seu clássico opúsculo “O Existencialismo é um Humanismo”, conclui Sartre que “ao homem não há outro legislador além dele próprio [, cabendo a ele buscar um fim que o] realizará precisamente como ser humano”.³⁷ A todas e todos é dado esse direito. “É perseguindo fins transcendentais que [se] pode existir”, em constante superação.³⁸ E não podemos presumir que será na venda eterna de sua força produtiva que a pessoa encontrará sua finalidade; em verdade, é muito pouco provável que assim seja. Afirmo o filósofo: “Por mais que cumpra as funções de garçom, só posso ser garçom de forma neutralizada, como um ator interpreta Hamlet, fazendo gestos típicos de meu estado e vendo-me como garçom imaginário através desse gestual”.³⁹ Por isso, deve-se resguardar o direito à desconexão ao trabalho: para que o tempo efetivamente fora do emprego seja vivido da forma como a pessoa humana bem desejar, acreditar ou finalizar “para si”, fazendo seu projeto de vida como ela bem quiser. O direito do trabalho deve se mover cada vez mais nesse sentido. É o que se espera.

Iris Lima de Moraes e Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti. Disponível em: < <http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/consultas/jurisprudencia/acordaos> > Acesso em 23 mai. 2015.

³⁶ SARTRE, 1978, p. 13.

³⁷ *Ibidem*, p. 21. A conferência “O Existencialismo é um humanismo” de Jean Paul Sartre foi proferida em 1945 como resposta à “Carta sobre o humanismo” de Martin Heidegger, obra na qual o alemão criticava as ideias existencialistas sartreanas. Em defesa de suas ideias, Sartre chega a defender que mesmo sem esperança se deve ter o compromisso histórico de buscar o melhor para humanidade. Cf. SAVATER, Fernando. **La aventura del pensamiento**. Santiago de Chile. Editorial Sudamericana, 2014, p. 364.

³⁸ *Loc cit*.

³⁹ SARTRE, 2011, p. 107.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BISSUEL, Bertrand. Vers un “droit à la déconnexion” au travail. *Le Monde*. Paris, 15 set. 2015. Politique. Disponível em: <http://www.lemonde.fr/politique/article/2015/09/15/travail-vers-un-droit-a-la-deconnexion_4757836_823448.html> Acessado em 28 dez. 2015.

CAMUS, Albert. *L'Étranger*. Saint-Amand, France. Éditions Gallimard, 2001.

CARPEAUX, Otto Maria. *História da Literatura Ocidental*. Vol. 10. As tendências contemporâneas por Carpeux. São Paulo. Editora Leya, 2012.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acessado em 28 dez. 2015.

DOUZINAS, Costas. *O fim dos direitos humanos*. Tradutora Luzia Araújo. – São Leopoldo: Unisinos, 2009, p. 209-10.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. *Curso crítico de direito do trabalho: teoria geral do direito do trabalho*. São Paulo. Editora Saraiva, 2013.

HEGEL, Georg W. F. *Ciência da lógica: excertos*. Seleção e tradução: Marco Aurélio Werle. São Paulo: Barcarolla, 2011.

JAPIASSÚ, Hilton e MARCONDES, Danilo. *Dicionário básico de filosofia*. 4. ed. atual. Rio de Janeiro. Editora Zahar, 2006.

MARTINEZ, Luciano. *Curso de direito do trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho*. 4 ed. São Paulo. Ed. Saraiva, 2013.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Comentário à CLT*. 18ª ed. Editora Atlas. São Paulo, 2014.

MORAVIA, Sergio. *Sartre*. Lisboa, Portugal. Edições 70, 1985.

RAMIL, Vitor. *Noa Noa*. Intérprete (____). Longes. Satolep Music. Pelotas. CD (55m08s), 2004. Disponível em < <https://www.youtube.com/watch?v=SpjJE9BgIXE> > Acesso em 29 dez. 2015.

SARTRE, Jean Paul. *O Ser e o nada: Ensaio de ontologia fenomenológica*. Trad. e notas: Paulo Perdigo. 20. Ed. Petrópolis, RJ. Editora Vozes, 2011.

_____. *Os Pensadores*. São Paulo. Editora Abril Cultural, 1978.

SAVATER, Fernando. *La aventura del pensamiento*. Santiago de Chile. Editorial Sudamericana, 2014.

SILVA, Josué Pereira da. *Trabalho, cidadania e reconhecimento*. São Paulo: Annablume, 2008.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *Do direito à desconexão do trabalho*. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15 Região, Campinas, Nº 23, 2003. Disponível em: <http://www.trt15.jus.br/escola_da_magistratura/revista23.shtml> Acesso em: 28 dez. 2015.